— O local de prestação do serviço de agenciamento de propaganda em lista telefônica regula a competência tributária, e não a sede da matriz da empresa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Salvador *versus* Editora de Guias LTB S.A. Recurso Extraordinário nº 91 941 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 5 de agosto de 1980. — *Carlos Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: Ao inadmitir o recurso extraordinário, assim resumiu a controvérsia o nobre Presidente Des. Sento Sé, fls. 122-3:

'1. A espécie versa sobre um mandado de segurança impetrado pela Editora de Guias LTB S.A. contra ato do Conselho Municipal de Tributos Diversos e da Prefeitura Municipal de Salvador, ato esse que consistiu em exigir pagamento do ISS sobre receitas provindas de propagandas agenciadas em outros municípios deste estado. O MM. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública negou a impetração. A impetrante apelou. A Segunda Câmara Cível deu provimento ao apelo, re-

conhecendo que à Prefeitura impetrada somente "cabe cobrar ISS sobre contratos celebrados dentro do seu território".

2. A Prefeitura, inconformada, recorre extraordinariamente, com lastro no art. 119, nº III, letra *a*, da CF.

3. Diz a recorrente ter sido ofendido o art. 12, letra *a*, do Decreto-lei federal nº 406/68. Não apontou ofensa à Carta Magna, nem argüiu relevância da questão federal.

A recorrida impugnou.

4. O recurso extremo é inadmissível.

Realmente o V. acórdão nada mais fez que dar exata interpretação à citada disposição legal. Transcrevo escólio elucidativo:

"A opinião emitida pelo ilustrado Dr. Procurador da Justiça está perfeitamente ajustada a essa compreensão, ao dizer: "na espécie dos autos, embora tomados em outros municípios e confeccionados os contratos em Salvador, a impressão entretanto se faz no Rio de Janeiro. Logo, o imposto a ser pago aqui é relativo aos anúncios tomados no território do município de Salvador, por existir aqui um seu estabelecimento prestador — a sua filial, nos termos do art. 12, letra *a*, do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968."

A decisão, portanto, não negou vigência ao mencionado dispositivo legal. Ao contrário, deu-lhe interpretação consentânea com aresto do STF (RE nº 79 056 — PE, de 22 de novembro de 1974, rel. Min. Djaci Falcão, xerox às fls. 90-104).

5. Ajusta-se ao caso, por conseguinte, a Súmula nº 400. Denego seguimento ao recurso."

2. O excepcional resultou, entretanto, processado em conseqüência do provimento que dei ao Ag. nº 76 759-2, como consta dos apensados.

3. Com razões das partes, fls. 128-33 e 135-9, subiram os autos a esta Corte, recebendo parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos, fls. 143-5:

"A Recorrida tem matriz no Rio de Janeiro e filial em Salvador, onde angaria publicidade para a lista telefônica estadual, que abrange, além dos assinantes da capital, anunciantes de outros municípios do mesmo estado: Itabuna, Ilhéus, Conquista, Juazeiro etc.

Como o município de Salvador estava exigindo o ISS sobre os serviços prestados nos outros municípios, impetrou ela mandado de segurança, sob a alegação de que só competiria à Recorrente tributar os serviços prestados em Salvador, enquanto os demais estariam sujeitos ao imposto no Rio de Janeiro, local de sua matriz.

3. Negado o *writ* em primeiro grau, foi concedido em apelação, tendo o acórdão, ora impugnado, decidido que a Recorrente *só pode cobrar ISS sobre contratos celebrados dentro de seu território.*

4. O apelo extremo argüi negativa de vigência ao art. 12, letra *a* do Decreto-lei nº 406/68. Estabelece este dispositivo que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador; apenas no caso da construção civil é o local onde se efetuar a prestação.

5. A Recorrida tem filial na capital baiana. Como edita o catálogo do estado, é evidente que a captação da publicidade nos municípios do interior seja feita pelo referido estabelecimento. Não seria lógico supor-se que instalasse filial numa capital para atender somente aos clientes locais, e os dos municípios circunvizinhos fossem atendidos pela matriz, no Rio de Janeiro. O que dita a conveniência da criação de um estabelecimento filial é justamente a descentralização dos serviços.

6. Assim, procede do modo correto a Recorrente quando pretende tributar os serviços prestados fora do seu território mas vinculados ao estabelecimento nele situado.

7. Não há que se argumentar com o decidido pelo pretório Excelso no RE nº 71 307, em que a ora Recorrida foi vitoriosa contra pretensão da Prefeitura Municipal do Recife.

A hipótese não é rigorosamente a mesma. O paradigma a invocar-se, no presente caso, é o RE nº 82 997, de Goiás: empresa sediada em Brasília, mas com escritório em Goiânia, pretendia pagar o tributo na Capital Federal, embora os serviços fossem prestados por seu estabelecimento na capital goiana,

sob a alegação de que os contratos eram firmados aqui. A decisão foi favorável ao município.

Nestas condições, entendendo tenha ocorrido negativa de vigência do art. 12, *a*, do Decreto-lei nº 406/68, opinamos seja conhecido e provido o recurso.

Brasília, 4 de junho de 1980. — *Miguel Frauzino Pereira,* Procurador da República.

Aprovo: *Mauro Leite Soares,* Subprocurador-geral da República."

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença denegatória da segurança impetrada.

2. Para conceder o *mandamus,* admitiu o aresto recorrido que o recorrente tem direito de cobrar o ISS, apenas, pelos serviços prestados no seu município, não nos do interior cujo local de pagamento é a cidade do Rio de Janeiro, sede da empresa.

Daí a afirmação textual, fls. 111:

"Assim, tendo sede na Guanabara e escritório nesta Capital, a impetrante somente pagará à Prefeitura de Salvador imposto incidente sobre contratos locais. Não pode a Prefeitura impor-lhe tributação, com base no valor de contratos realizados fora do seu território.

A opinião emitida pelo ilustrado Dr. Procurador da Justiça está perfeitamente ajustada a essa compreensão, ao dizer: "na espécie dos autos, embora tomados em outros municípios e confeccionados os contratos em Salvador, a impressão entretanto se faz no Rio de Janeiro. Logo, o imposto a ser pago aqui é relativo aos anúncios tomados no território do município do Salvador, por existir aqui um seu estabelecimento prestador a sua filial, nos termos do art. 12, letra *a,* do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. No caso dos anúncios tomados noutros municípios do Estado, o lugar do pagamento do imposto é o Rio de Janeiro, domicílio que é do prestador."

3. Penso que, em assim decidindo, o aresto recorrido, antes de aplicar o art. 12, *a,* do Decreto-lei nº 406/68, denegou-lhe vigência, como bem situou a espécie o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Com efeito.

É indiferente que o recorrido tenha a sede de seu estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro. Se dispõe de filial em Salvador, aí há de responder pelos atos praticados no Estado (C. Civ. art. 35, § 3º, s. 363).

De outra parte, a circunstância de serem impressas as listas telefônicas onde se encontram os anúncios de propaganda, na cidade do Rio de Janeiro, é de todo indiferente, como indiferente seria se fosse feita no estrangeiro.

O que importa para o efeito da cobrança do tributo é o local do estabelecimento prestador, contribuinte do imposto. É o que se extrai do disposto nos arts. 10 e 12, *a,* do citado Decreto-lei nº 406.

In casu em municípios do interior são angariados assinantes da lista. Mas os contratos são elaborados na filial em Salvador onde por certo são pagos.

Aí, pois, por força de lei é o local da prestação do serviço (art. 12, *a*) gerador do tributo porque relacionado na respectiva lista com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 834/69, nº 35.

4. Não tem aplicação à espécie o precedente invocado pelo aresto recorrido, RE nº 71 307, da Primeira Turma, a de 24.3.72 (*RTJ,* 61 455).

É que os assinantes residiam em outro estado (Maceió-Alagoas), os contratos eram aí assinados, onde, ademais, o serviço era prestado; além do mais, discutia-se a incidência ou não do art. 6º do Ato Complementar nº 36/67 o qual, no pertinente, dispunha de forma diversa. Por isso é que decaiu a Prefeitura Municipal do Recife — PE.

Mais, afim ao presente é o RE nº 82 997, também de 1.ª Turma, de 11.5.76, de Goiás (*RTJ,* 77 971).

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, também estou de acordo com V. Ex.ª e observo que as considerações do acórdão, tenazmente retomadas na sustentação do nobre advogado da recorrida, poderiam ter valor *delege ferenda.* Mas o fato é que a lei, clarissimamente, estabelece que o local da prestação de serviços, em casos como este, é o do estabelecimento prestador. Não importa indagar onde se assinou o contrato, ou onde se imprimiram as listas, desde que o estabelecimento prestador foi tido e havido, e não podia deixar de sê-lo, como o escritório, ou a filial, enfim, a representação da contribuinte na cidade de Salvador.

Estou de inteiro acordo em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 91 941-4 — BA — Rel. Min. Thompson Flores. Recte.: Prefeitura Municipal do Salvador (Advs.: Gilberto Gordilho Pedreira e Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recdo.: Editora de Guias LTB S/A (Advs.: André Barachísio Lisboa e outros).

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram pelo Recte. o Dr. Pedro Gordilho e pela Recda. o Dr. Sigmaringa Seixas. 1.ª T. 5.8.80.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.